HABEAS CORPUS Nº 503.637 - PB (2019/0101749-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LINCON BEZERRA DE ABRANTES
ADVOGADO	:	LINCON BEZERRA DE ABRANTES - PB012060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	MARIA DA SILVA ALVES
PACIENTE	:	VALDO ALVES DA SILVA
PACIENTE	:	JOSE HERMENEGILDO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARIA DA SILVA ALVES e OUTROS,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Na origem, constata-se denúncia em desfavor dos pacientes pela suposta prática de homicídio qualificado.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem.

Neste *writ*, alega a defesa, em síntese, constrangimento ilegal diante inépcia da denúncia, ante a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como em face da falta de justa causa para deslinde da persecução penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0000285-60.2017.8.15.0371, a serem prestadas preferencialmente por meio de malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator